



98

2°	PUBLICADO N.º. U. B.
C	De 28/08/1986
C	Subscreva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 13.726-000.073/84-02

JMAM

Sessão de 14 de janeiro de 1986

ACORDÃO N.º 202-00.814

Recurso n.º 76.790

Recorrente COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES


Recorrida DRF EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

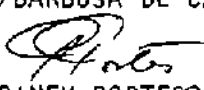
IPI - DIFERENÇA DE PRODUÇÃO APURADA A PARTIR DE INSUMOS UTILIZADOS -
I) Preliminar de Decadência - Conta-se a decadência a partir do fato gerador, conforme Acórdão CSRF - 02-0179, de 18.10.85; II) Critério de Cálculo.- padrões utilizados pela fiscalização como válidos para comprovar alguns aspectos da produção devem também ser admitidos para os demais, sob risco de quebrar a consistência do critério; III) Erros de cálculos admitidos - pela própria fiscalização. Recurso provido em parte.

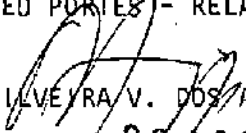
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e JOSÉ LOPES FERNANDES, em: I) quanto a preliminar, considerar o período de decadência iniciado em 30/4/79, e, II) quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parte decorrente das perdas mencionadas às fls. 150, bem como a diferença decorrente do volume indicado pela coca-cola Refrescos S.A. de 295.7 ml e o volume usado pela fiscalização, com 290 ml.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1986


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


PAULO IRINEU PORTES - RELATOR


OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE

28 AGO 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
 Processo N.º 13.726-000.073/84-02

Recurso n.º: 76.790
 Acórdão n.º: 202-00.814
 Recorrente: COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES

R E L A T Ó R I O

Como resultado da ação fiscal iniciada em 22.09.83, fls. 01, foram lavrados contra o contribuinte acima identificado, dois autos de infração referentes ao IPI e ao IRPJ, conforme o termo de encerramento de ação fiscal, fls. 136.

O auto de infração, com lançamento ex-offício, intima o contribuinte a recolher o crédito tributário correspondente a Cr\$782.748, de imposto, Cr\$13.131.813 de correção monetária, Cr\$ 377.420 de juros de mora e Cr\$13.914.561 de multa, pelo resultado da diferença apurada no confronto entre a utilização de insumos empregados na produção de refrigerantes e os quantitativos registrados pelos controles de produção no período compreendido entre julho de 1977 a junho de 1982, e descreve o enquadramento legal como sendo: "art. 28 combinado com os artigos 29, III, letra "a", 121, item I, com base no exame feito de acordo com o art. 188 e seu § 1º do RIPI/72; e 54 combinado com o art. 58 item III, art. 199, item I, com base no exame feito de acordo com o art. 289 e seu parágrafo 1º, do RIPI/79; e artigos 54, 55, letra "b", 236, item I, com base no exame feito de acordo com o art. 343, § 1º do RIPI/82."

Impugnando o auto de infração, o contribuinte alega que:

segue-

Carly

Processo nº 13.726-000.073/84-02
Acórdão nº 202-00.814

1 - houve a decadência do crédito em relação ao período anterior a abril de 1979, conforme dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN;

2 - o processo o produtivo consiste de três etapas fundamentais:

a - preparação do xarope; as perdas aqui ocorrem pela redução natural do volume, da ordem de 1% em 24 horas, do restante que permanece de um dia para o outro, do estoque do fim de semana, no enchimento diário dos tanques de "Post-Mix", para a produção de um "batch" de xarope para um uso obrigatório de três dias;

b - preparação da bebida que consiste na proporcionalidade da mistura, carbonatação e refrigeração, sendo que no equipamento existe ainda a predesairação da água para evitar o problema de espuma durante o engarrafamento, a fim de que a bebida não transborde antes de ser lacrada.

Nessa fase a perda é muito mais significativa pelo uso de um equipamento mecânico do que um eletrônico. Ocorrem perdas no engaxetamento das válvulas e bombas, no transbordamento dos tanques por falta de energia elétrica, CO2, ar comprimido, água, vapor, etc. e falha no sistema de refrigeração;

c - engarrafamento de bebida onde acontecem as maiores perdas, caracterizadas por:

garrafas defeituosas e/ou bicadas, transbordamentos ou não enchidas totalmente, estouros das garrafas com um índice de até 5%, faltas no suprimento ou regulagem de CO2 e ar comprimido, presença de ar ou excesso de temperatura provocando espuma, perda do líquido do reservatório da enchedora por aumento de temperatura, choque térmico na bebida durante o engarrafamento, etc. A maioria destas perdas não podem ser medidas e registradas nos relatórios de engarrafamento, "pois não se dispõe do líquido perdido, visto que este foi para o ralo".;

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

3 - os equipamentos usados pela impugnante operam com um sistema de limpeza de tubos de ventilação dos bicos de enchimento a base de descarga de CO2, automaticamente acionado a cada volta completa de cada válvula, quando um desperdício médio de 0,74% do volume de bebida utilizado e que pode ser verificado "in loco";

3.1 - para comprovar a sua alegação anexa folha do catálogo de enchedora VF 70/12, onde é explicado com detalhes o processo de limpeza dos bicos, docs. 2 e 3, fls. 157/160;

3.2 - decorre, daí, uma perda de 1.100 ml de produto por minuto, quando são enchidas 500 garrafas do tamanho médio (0,2957 l.) com o resultado de 0,74%, conforme a fórmula: $1.100 \div (500 \times 0,2957) \times 100 = 0,74\%$

4 - produções pequenas e repetitivas, com vários sabores e tamanhos, acarretam perdas maiores do que uma fábrica de coca-cola, produzindo grandes volumes de cada produto;

5 - a maioria das perdas são decorrentes do projeto industrial de cada fábrica, do "lay-out", dos equipamentos de manutenção e da operação propriamente dita, não havendo uniformidade das perdas, nem semelhança entre fábricas distintas, por equipamentos diferentes;

6 - os índices admitidos pela fiscalização, são válidos para a fabricação de refrigerantes da Coca-Cola Refrescos S/A e não para a impugnante, como já afirmou nos itens anteriores;

7 - somente o fato de utilizar equipamentos da Holstein Kappert S/A. Indústria de Máquinas, não usados pela Coca-Cola Refrescos S/A, faz com que suas perdas sejam acrescidas, no mínimo, do adicional de 0.74%;

7/nt
Paulo

Processo nº 13.726/000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

8 - o quadro demonstrativo de perdas, apresentado pela fiscalização, deve ser acrescido, no mínimo, do adicional de 0,74%, espelhando os seguintes índices médios:

a - coca-cola:	0,35% + 0,74% = 1,09%
b - fanta-laranja:	2,03% + 0,74% = 2,77%
c - fanta-uva:	3,56% + 0,74% = 4,30%
d - fanta-limão:	2,76% + 0,74% = 3,50%
e - guaraná taí:	2,53% + 0,74% = 3,27%

9 - houve erro na utilização do volume de 0,290 l para a garrafa de tamanho médio (Ks) por parte do fisco, enquanto o volume padrão correto para garrafa tamanho médio (Ks) é de 0,2957 l. conforme atesta a carta da Coca-Cola Indústria Ltda., circular em anexo (docs. 4 e 5, 161/164). O volume de 0.290 l. é o mínimo exigido pela fiscalização;

10 - ao registrar a produção, a fiscalização cometeu erros quanto aos refrigerantes coca-cola, nos meses 07/77, 09/79 e 08/81; fanta-laranja, no mês 05/80; fanta-uva, em 10/79 e 06/81 e fanta-limão nos meses 07/79 e 09/79.

11 - a fiscalização adotou o critério de calcular perdas mês a mês e não acumuladas anualmente, o que seria mais realista e correto tendo em vista que as perdas não são regulares nem uniformes, ocorrendo aleatoriamente; várias circunstâncias levam a um crescente número de perdas. Entretanto, utilizando-se o critério de apuração de perdas mês a mês, utilizado pelo fisco, efetuando-se, apenas, as devidas correções relativas ao volume padrão de bebida da garrafa média (KS) para 0,2957 l., dos índices já admitidos com o acréscimo do adicional mínimo de 0,74% e, das quantidades de produção em garrafas e xarope, caso "post-mix", apuraríamos as perdas mencionadas (anexos de 06 a 14), fls. 165/173;

12 - no período de julho de 1979 a julho de 1980 a produção foi bastante afetada, em função da passagem das antigas

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

instalações fabris para as novas, hoje existentes.

Em conclusão, a impugnante entende que houve a decadência do direito de lançamento do crédito tributário, entre julho de 1977 a julho de 1979; que, utilizando-se o volume padrão correto (0,2957) e corrigidos os quantitativos de produção, apura-se pequenas quantidades de perdas, irrelevantes em comparação ao total da produção apurada a partir do insumo utilizado (concentrado), principalmente se levado em consideração que não foram usados todas as perdas verificadas no processo produtivo; que, o contribuinte não pode pagar o que não deve, mormente em se tratando de lançamento "ex-officio" sobre fatos pretéritos, por suposta falta de registro de produção, quando a fiscalização, equivocadamente, partiu de dados irreais.

Termina, invocando em defesa de seus argumentos, o Acórdão nº 59.008.

Contestando a impugnação, os autuantes afirmam que:

1 - a decadência realmente ocorreu no primeiro dia do exercício seguinte a 1977; no tocante ao período de 07 a 12/77;

2 - quanto aos valores apurados no período de janeiro a dezembro de 1978, com base no art. 173, do CTN., a decadência ter-se-ia efetivado, caso não houvessem emitido o competente termo de início de fiscalização em 22.09.83;

3 - para o período de janeiro a abril de 1979, a decadência só ocorrerá em 01.01.85.

4 - sobre as perdas produtivas, foram utilizados dois tipos de perda: a - a perda propriamente dita do processo produtivo, com a utilização de coeficientes técnicos cedidos pela Coca-Cola Refrescos S/A, de cujo teor tomaram conhecimento através de "dossiê", da Superintendência da Receita Federal da 7a. Região Fiscal, e porque a interessada não fornecia as informações solicitadas, a não ser esporadicamente, contrastando com outras atitudes

Caro.

segue-

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

da empresa, quando cedia informações abundantes, sob a forma de quadros técnicos e planilhas de produção, fls. 181/188; b - perda no engarrafamento da bebida, com a utilização das planilhas acima citadas, conforme a xerox de fls. 182/188, discriminando a "Produção Bruta, as Perdas e a Produção para Estoque"; portanto, "foram considerados, de acordo, aliás, com a defesa, dois tipos de perdas e são foram sujeitas à tributação as quantidades que, mesmo assim, superavam tais perdas";

5 - não procede a alegação de que as diferenças observadas entre a Coca-Cola Refrescos S.A., e Cia. Fluminense de Refrigerantes resultasse em tão discrepantes resultados entre as mesmas;

6 - a impugnante encontra de saída um cálculo de perda de 0.74% para qualquer refrigerante produzido, devido ao processo de limpeza dos bicos, ao que deseja ser adicionado o percentual de perda impugnado, e que, "quanto a isso, Freud explica...";

7 - o quadro técnico das fls. 181 indica, claramente, a Coca-Cola (KS), tamanho médio, com 290 ml., sendo, portanto, o volume utilizado nos cálculos. A impugnante não aceita os dados fornecidos pela Coca-Cola quando eles lhe são contrários, mas, nos casos do volume das garrafas, eles são corretos, favorecendo a interessada em 2% a maior. Se forem consideradas todas as perdas desejadas pela impugnante, acrescidas aos 2% do volume das garrafas de tamanho médio, não haveria excedentes a tributar na maior parte dos meses examinados, porém, a empresa necessitaria de mais insumos para justificar o total da sua produção;

8 - os erros da fiscalização na análise dos registros produtivos são mínimos, como bem reconhece o contribuinte e refere-se apenas ao número de garrafas, presumivelmente devido aos gráficos manuais de difícil leitura, podendo, até, ter favorecido ao interessado, em outros casos.

Paulo

segue-

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

Finalmente, não consideraram aplicável o texto do Recurso nº 71.680 - Acórdão nº 59.008 ao presente caso, por se tratar de um voto particular, aplicado a um caso também particular, sem firmar jurisprudência.

Às fls. 190/193, o Chefe do Serviço de Tributação relata os fatos, endossa os argumentos dos fiscais autuantes e propõe ao delegado de primeira instância a manutenção de parte do auto de infração, o qual posteriormente aprova a medida, sendo que, sua decisão, às fls. 194, está assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DECADÊNCIA - O prazo para se verificar a decadência do I.P.I. é o previsto no artigo 173 do C.T.N.
OMISSÃO DE RECEITAS - Apurada a diferença entre a utilização de insumos na produção e os quantitativos registrados pelos controles de produção do contribuinte é de ser tributada a referida diferença.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

Inconformada, a ora recorrente, no recurso de fls. 210/214, além de requerer que as razões apresentadas na impugnação sejam apreciadas em grau de recurso, por alegar que as mesmas não foram enfrentadas pela autoridade singular, enfatiza, ainda, que:

1 - quanto a "Decadência" argüida, há de prevalecer o período denunciado na defesa e não o constante da "Decisão", re produzindo, para reforçar o que já alegou, a seguinte ementa:

"IPI - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário ao prazo de cinco anos a contar do fato gerador (CTN-art. 150, § 4º). Recurso a que se dá provimento. Acórdão nº 60.074 de 12.11.81 - DOU de 22.01.82 pág. 1369, Segundo Conselho de Contribuintes).";

5

segue-

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

2 - se os equipamentos usados pela recorrente são diferentes dos usados pela Coca-Cola Refrescos S.A., os seus índices devem ser acrescidos de pelo menos 0,74% de perdas ocorridas no processo industrial;

3 - há de prevalecer o volume padrão de bebida na garrafa tamanho médio (KS), 0,2957 l., conforme documento fornecido pela Coca-Cola Refrescos S/A., por ser o padrão internacional de volume para tal tipo de garrafa.

4- "... quem está usando de dois critérios é a fiscalização. Para índice de perdas no processo produtivo usa os da Coca-Cola Refrescos S/A., quando cada unidade industrial tem seus índices próprios e, quando a RECORRENTE apresenta documento comprobatório, atestando por quem de direito, que o volume de bebida para garrafa do tamanho médio (KS) correto é 0.2957 l. não os quer aceitar.";

5 - em relação as perdas no processo produtivo e, em reforço ao seu entendimento, cita: a) Nota ao § 1º do 189 do RIPI/70.162, O IPI Teoria e Prática, 1a. edição 1976, Mapa Fiscal Editora S/A, e b) o atual regulamento do IPI, art. 344;

6 - embora tenha indicado erros formais no levantamento fiscal, os fiscais alegando serem de "pouca monta", não os excluíram da cobrança pretendida.

Por fim, invoca vários Acórdãos deste Colegiado em corroboração de suas alegações, a seguir transcritos:

"IPI - Levantamento da produção por elementos subsidiários. Diferença da ordem de 1,7% não evidencia falta, quando o índice de quebra é fixado com equívoco. Incabível o crédito nas aquisições com suspensão do imposto. Dá-se provimento parcial ao recurso. Decisão Unânime. (grifo nosso)
(Acórdão nº 59.794 de 14.05.81 - DOU de 24.03.82 pág. 5077)."

Handwritten initials and signature

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

"IPI - LANÇAMENTO BASEADO EM ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Legítimo o critério de apurar, através de quantidades reais de insumos empregados na produção, diferenças em aquisições destes ou nas saídas de produtos tributados. É necessário, entretanto, em cada caso, que haja elemento de convicção quanto a efetividade dessas diferenças, sobretudo no que se refere ao computo de perdas peculiares ao processo industrial. Não se observando no processo esses elementos de convicção é de ser dado provimento ao recurso. (grifo nosso). (Acórdão nº 60.082 de 12.11.81 - DOU de 22.01.82 pág. 1370)."

"IPI - Lançamento baseado em elementos subsidiários. Embora legítimo o critério de apurar, através das quantidades reais de insumos empregados na produção, diferenças em aquisições destes ou nas saídas de produtos tributados, sem Nota Fiscal, é necessário, em cada caso, que haja elemento de convicção quanto a efetividade dessas diferenças, sobretudo no que se refere ao computo de perdas peculiares ao processo industrial. Recurso provido. Decisão Unânime. (grifo nosso). (Acórdão nº 58.971 de 21.06.79 - DOU de 04.09.79)."

" IPI - Lançamento baseado em elementos subsidiário (RIPI/72, art. 188 e 5§). É legítimo o lançamento baseado em diferença na produção calculada através de um único elemento no caso o concentrado utilizado para produção de refrigerante - não estando a fiscalização obrigada a proceder o confronto com outros elementos subsidiários nem a restringir o exame ao que consta da escrita fiscal. Diligência da qual resultou reexame da escrita e ponderação de perdas verificadas pelo INT e constante de laudo técnico, reduzindo substancialmente as diferenças antes apuradas. Tratando-se de diferença de produção resultante de apuração onde se computou perda percentual calculada em verificação "a posteriori", não há confiabilidade para exigir-se imposto sobre diferença que corresponde a percentual insignificante. Recurso provido. Decisão por maioria de votos " (grifo nosso). Acórdão nº 59.008 de 28.08.79 - DOU de 26.11.79, pág. 17565."

"Com respeito a este último Acórdão, a Recorrente deseja, uma vez mais, reproduzir parte do voto da Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak (Relatora designada), dada a grandeza da sua clarividência, pelo que louva-se:"

"Em resumo, a lei estabelece a presunção de que as faltas apuradas correspondem a saídas de produto final sem registro.

Para que se caracterize a falta, pressuposto da presunção legal, torna-se necessário não só eleger elemento subsidiário confiável mas também admitir ocorrência de quebras no processo produtivo, sendo o caso. Quando se estima essas quebras deve-se usar prudência e ponderação. Optando-se por índices médios, teóricos ou matemáticos, insosfismável que o resultado de sua aplicação deve admitir variações, para mais ou para menos, não me parecendo lícito concluir, com base nessa estimativa, que houve falta, na hipótese em que a diferença entre o resultado obtido e a produção registrada se revele insignificante, em termos percentuais. (grifo nosso)"

Pelas razões apresentadas, requer seja julgada improcedente a ação fiscal e cancelado o auto de infração.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO PAULO IRINEU PORTES

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência arguida pela recorrente, do direito da Fazenda Nacional constituir crédito tributário em período anterior a abril de 1979, encontra guarida, parcial, nos Acórdãos da CSRF/01-0.370 de 23/09/83, CSRF/02.0.177 e CSRF/02.0.179, de 18/10/85, assim ementados:

"...LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.)."

Ainda, do Acórdão CSRF/02.0.177, transcrevo parte do brilhante voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, "verbis":

segue-

P. S.

Processo nº 13.726-000.073/84-02

Acórdão nº 202-00.814

"A matéria tratada nestes autos já foi objeto de apreciação por esta Câmara Superior, em outros julgados, no sentido de que "Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar imposto não recolhido, ressalvados os casos de dolo, fraude ou simulação."

Aliás, com toda segurança, por ocasião da apreciação do Recurso nº RP/104-0.086, onde era recorrente a Fazenda Nacional e recorrido o 1º Conselho de Contribuintes, esta Câmara Superior, por maioria de votos, negou provimento ao recurso e destacamos as seguintes conclusões do voto do ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes.

"Em conclusão:

a) nos impostos que comportam o lançamento por homologação, como, por exemplo, o IPI, o ICM e, neste caso, o imposto de renda na fonte, a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;

b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;

c) transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando sujeito passivo inteiramente liberado.

d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação ficta, com definitiva liberação do sujeito passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro.

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas: (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga integralmente tributo indevido; (III) o sujeito passivo paga tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga tributo maior do que o devido (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido.

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em caso de o con

Caro,

Processo nº 13.726-000.073/74-02

Acórdão nº 202-00.814

tribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não hã atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada".

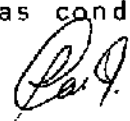
No caso dos autos, entendo que assiste razão à recorrente, somente para os créditos com o prazo quinquenal anterior a 22.09.83, data do termo de início de fiscalização, por ser uma medida preparatória indispensável ao lançamento, interrompendo o prazo de contagem para a decadência.

Por estas razões, voto no sentido de acolher a preliminar, em parte, para que sejam abrangidos pela decadência os fatos geradores ocorridos até a data limite de 21/09/1978, inclusive.

No mérito, quanto aos valores apurados a partir de 22.09.78, entendo, também assistir razão parcial a recorrente, nos seguintes aspectos:

1 - nos quantitativos do registro de produção, a recorrente indicou às fls. 150 da impugnação, alguns erros efetuados pelos fiscais autuantes que, embora aceitos, foram considerados pela fiscalização como de "pouca monta" e por isso não foram excluídos da exigência inicial;

2 - se a fiscalização aceita os índices de perdas no processo produtivo usada pela Coca-Cola Refrescos S/A., sem levar em conta que as condições de produção variam de acordo com uma sé-



segue-

Processo nº 13-726-000.073/74-02

Acórdão nº 202-00.814

rie de circunstâncias - equipamento, clima, mão-de-obra, tecnologia empregada, etc., deve aceitar, igualmente, o volume padrão indicado pela própria Coca-Cola Refrescos S/A., para a garrafa tamanho médio (King size) como sendo de 295.7 ml, doc. de fls. 161.

Assim, se os documentos fornecidos pela Coca-Cola são usados como válidos pela fiscalização para comprovar a correção da exigência, também, devem ser irrefutáveis quando apresentados pela recorrente para ilidir parte do feito.

Interpretação diferente seria incoerente, parcial, e le varia à conclusão de que se está usando dois pesos e duas medidas.

Por outro lado, a indicação do limite mínimo, inferior, 290 ml., é uma exigência do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, como uma proteção aos direitos do consumidor;

3 - quanto ao argumento de perda média de 0.74% do volume de bebida, devido ao sistema de limpeza de tubos de ventilação dos bicos de enchimento, os documentos de fls. 157/160, não são hábeis para comprovar a alegação da recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que da exigência fiscal sejam excluídos os créditos abrangidos pela decadência, o equivalente aos quantitativos errados apontados pela recorrente às fls. 150 e a diferença correspondente ao volume indicado pela Coca-Cola Refrescos S/A., de 295,7 ml e o volume usado pela fiscalização, com 290 ml.

Sala das Sessões, em 14 de janeiro de 1986


PAULO IRINEU PORTES

